



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 2024 **(Do Sr. Reimont)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR do Governo Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1651/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal, acompanhada de QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento.”

(NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Celular Seguro BR, de iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), representa uma estratégia vital para combater o crescente problema de roubo e furto de aparelhos celulares no Brasil. Implementado em dezembro de 2023, este programa visa empregar tecnologias avançadas que permitam a comunicação rápida de um roubo ou furto, simultaneamente ativando o bloqueio do dispositivo móvel, dos aplicativos bancários e de outros acessos possíveis. Esta funcionalidade está acessível através de um mecanismo de segurança simplificado, operado por meio de um aplicativo disponível para sistemas Android e iOS. A colaboração entre o MJSP, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), e diversas instituições financeiras e operadoras de telefonia, assegura uma ampla base de apoio para a eficácia do programa.

O Celular Seguro BR é concebido para ser acessível a todos os cidadãos brasileiros, exigindo apenas um cadastro no portal Gov.br para habilitar o serviço. Com a promessa de bloqueio rápido e eficiente dos dispositivos após notificação de roubo ou furto, o programa também funciona como um "botão de segurança", facilitando a reorganização da vida do usuário sem a necessidade de realizar múltiplas ligações em momentos de crise. A abrangência e a facilidade de uso do Celular Seguro BR são fundamentais para sua efetividade, mas a ampla adoção depende diretamente da conscientização pública sobre sua existência e benefícios.

Nesse contexto, nosso projeto de lei busca instituir uma política de divulgação compulsória do programa Celular Seguro BR em todas as embalagens de dispositivos móveis e em sua publicidade. Especificamente, o seu texto exige que as embalagens e anúncios de dispositivos móveis incluam uma advertência sobre a existência do programa, juntamente com um QR



Code ou mecanismo similar que direcione os consumidores ao seu site oficial. Essa medida visa garantir que todos os consumidores, no ato da compra ou ao explorar opções de compra, sejam imediatamente informados sobre as proteções disponíveis através do Celular Seguro BR.

Implementar essa exigência não representará custos adicionais significativos para os fabricantes ou vendedores de dispositivos móveis, uma vez que a inclusão de uma etiqueta ou anúncio digital é um processo de baixo custo e facilmente integrável às práticas de marketing existentes. O benefício proporcionado por uma maior visibilidade do programa e a consequente redução na incidência de crimes relacionados a dispositivos móveis poderá, em última análise, resultar em uma experiência de usuário mais segura e uma diminuição na carga operacional para os serviços de emergência e segurança pública.

Através deste projeto de lei, buscamos não apenas mitigar os impactos do roubo e furto de celulares no país, mas também fomentar uma cultura de segurança digital mais robusta entre os consumidores. A promoção do Celular Seguro BR por meio de canais de venda direta e publicidade digital é uma estratégia que alia eficiência e praticidade, ampliando o alcance e a efetividade do programa, enquanto protege os cidadãos e seus bens no ambiente cada vez mais digitalizado e conectado de hoje.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o intuito de tornar o programa Celular Seguro BR mais conhecido da população, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT

2024-4291



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO